

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 250-74.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – EXTINÇÃO
SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS (PT – PDT – PSB – PRB -
PR)

Recorrido(s): SEGER LUIZ MENEGAZ

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.
INTERNET. FACEBOOK.** Não demonstrada a ofensa por conceito,
imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou
sabidamente inverídica, impõe-se indeferir o pedido de aplicação de
multa, nos termos do art. 58 e 57-D da Lei nº 9.504/97. ***Parecer
pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO
TAPEJARA QUE QUEREMOS (PT – PDT – PSB – PRB – PR) em face da sentença
(fls. 61) que julgou extinto o feito por ilegitimidade ativa da coligação.

Em suas razões recursais (fls. 68-74), a coligação recorrente defende
ser legítima para a propositura da representação. Invoca art. 6º, §1º, da Lei n.
9.504/97. Sustenta que a ofensa não foi somente ao candidato, tendo se estendido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao partido PDT, integrante da coligação. Argumenta que a ofensa direta à honra do candidato ofende indiretamente a coligação. Busca a reforma da decisão para o reconhecimento da legitimidade ativa e do descumprimento da legislação eleitoral por parte do representado.

Com contrarrazões (fls. 79/83), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 86).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 22/09/2016, às 14h03min (fl. 66), e o recurso foi interposto no dia 23/09/2016, às 11h03min (fl. 62). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

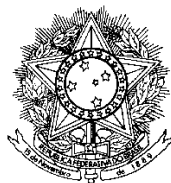
II.II – Da legitimidade ativa

O art. 96 da Lei n.9.504/97 prevê como regra geral a legitimidade de candidatos, partidos e coligações para a apresentação de representações:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato (...).

Acerca das coligações, assim dispõe o art. 6º da Lei n. 9.504/97:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

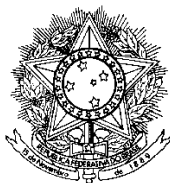
Consoante se depreende dos dispositivos acima transcritos, a coligação deve funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral. Além disso, a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada pelos integrantes da coligação, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido no trato dos interesses e na representação da coligação.

No caso dos autos, a representação foi ajuizada por coligação da qual o PDT é integrante e, por conseguinte, o candidato Elton Sandini, não havendo falar em ilegitimidade ativa.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Representação. Propaganda eleitoral em televisão. Alegada degradação e ridicularização de candidata. Propaganda subliminar.

Legitimidade ativa: inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta. Cumulação de pedidos. Incompatibilidade de ritos: a) direito de resposta: prazo de 24 horas. Art. 58 da Lei n. 9.504/197; b) perda de tempo: prazo 48 horas. Art. 96 da Lei n. 9.504/197.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inadequação da via eleita quanto à pretendida decretação de perda de tempo.

Representação não conhecida nesse ponto.

A lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja ele candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Para a caracterização dos requisitos legais é mister a configuração clara de circunstância prevista. Não configuração no caso. Propaganda subliminar que não comprova ocorrência da situação prevista na lei.

Inexistência de degradação ou ridicularização. Inviabilidade de concessão do direito de resposta.

(Representação nº 274413, Acórdão de 08/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Relator(a) designado(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2010)

Assim, a sentença deve ser reformada.

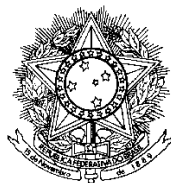
II.III – Mérito

A coligação representante insurge-se em relação à utilização de propaganda veiculada na internet (*facebook*), cujo texto conteria afirmação sabidamente inverídica e ofensiva à honra do candidato à Prefeito Elton Sandini, o que ensejaria aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00, conforme art. 24, §1º da Resolução TSE 23.457/2015.

Segue a mensagem veiculada:

“O candidato Elton mais uma vez despreparado e MENTE a população quando diz que as obras de nossa gestão estão em dívidas. Todas as concluídas estão PAGAS e as em andamento rigorosamente EM DIA. Quando assumimos herdamos mais de CINCO MILHÕES de DÍVIDAS w 217 CREDORES na fila de espera fornecedores previdência e até rescisões de funcionários em atraso. Hoje não temos nada em atraso e a vencer 226.778.40.15 de precatórios. R\$ 900,369,43 da nova prefeitura a longo prazo e R\$ 1.614.789,15 devemos ao PASEP que o ex prefeito SOSSELA do Pdt do Elton NÃO PAGOU na sua Gestão.”

Compulsando-se os autos, conclui-se que a manifestação na rede social foi resposta a publicação realizada pelo candidato Elton Sandini em sua página no *facebook*, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quem vai pagar? R\$ 2 milhões foi o valor financiado para obras da nova prefeitura, que deve ser pago em 60 meses. O próximo prefeito vai assumir a prefeitura em obras e ainda a dívida a pagar. Você acredita nas promessas do Merotto?

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o direito de resposta:

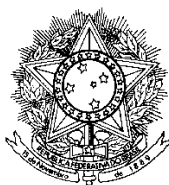
Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias. Ainda, o art. 58 abarca calúnia, injúria e difamação, três situações em que a honra do ofendido é atingida.

No presente caso, não há elementos nos autos aptos a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação sabidamente inverídica no conteúdo da manifestação do representado. Verifica-se apenas a ocorrência de resposta contundente a críticas anteriormente realizadas à Administração Municipal por Elton Sandini, ficando o debate ocorrido na rede social na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica aos atos administrativos.

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERDÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012.

Alegada divulgação de informação com conteúdo inverídico no programa eleitoral gratuito de rádio. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, concedendo à coligação recorrida a utilização do tempo correspondente no espaço da propaganda da coligação recorrente.

Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como injuriosa ou sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

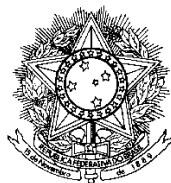
As questões trazidas na manifestação impugnada, com referência a propostas sobre plano de governo, não podem ser configuradas como afirmações sabidamente inverídicas, pois essas e outras são comuns no debate político, não sendo o direito de resposta no horário eleitoral gratuito, o espaço adequado para se instaurar tais discussões. Cada parte pode fazer os esclarecimentos necessários dentro do seu tempo reservado.

Não vislumbrada, na espécie, a presença dos elementos necessários para configurar o direito pleiteado, deve ser restituído o tempo de propaganda indevidamente subtraído com o direito de resposta.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 21054, Acórdão de 01/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012) (grifado).

Dessa forma, afasta-se de plano qualquer possibilidade de afirmação sabidamente inverídica, no sentido em que preconizada pelo TSE, com capacidade de ensejar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral. Disso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.

Como não qualificada a mensagem como ofensiva à honra ou sabidamente inverídica, incabível a aplicação de multa prevista pelo art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 24, §1º da Resolução TSE 23.457/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplfbmc7vrm5neco6qtjk2m74407467455950008161011230026.odt